



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO FMS nº 08/2023

PREGÃO FMS nº 06/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de serviços Médicos com profissional Clínico Geral para atendimento à população do Município de Marema.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.458.003/0001-22, com sede na Rua Santos Dumont, nº 620, sala 73, Centro na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, interposta em desfavor dos termos do Edital, conforme segue:

DOS FATOS

Chegaram a esta Pregoeira, na data de 14/06/2023, por intermédio do endereço eletrônico administrativo@marema.sc.gov.br, o pedido de impugnação formulado pela AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o Edital está eivado e vício devido à falta de exigências de comprovação de regularidade técnica da empresa que prestará os serviços.

Ao final, requer a retificação do Edital, passando a exigir a inclusão de documento juntamente da qualificação Técnica/habilitação a apresentação de Registro do CRM da e Atestado de qualificação técnica compatível em características com o objeto da licitação, em nome da empresa que prestará o serviço.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, estabelece que a Administração Pública, nos seus procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços deverá assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 37.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (...).

Vejamos a Lei nº 8.666/93, quanto à qualificação técnica para a habilitação em licitações públicas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei expõe que a "licitante" deverá comprovar sua aptidão para o desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, no entanto se refere a apresentação de todos os documentos listados, e sim como sugestão e ainda, que deverá limitar-se a no máximo aqueles citados no art. 30.

No caso do Edital de Pregão FMS nº 06/2023, tem como exigência a comprovação de capacidade técnica apenas do profissional que prestará, sendo suficiente e necessário a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

apresentação de Registro no CRM, visto que é este que prestará o serviço, e não a empresa licitante, a qual apenas disponibilizará o mesmo o profissional.

Ademais se ampliar a exigência de documentos de Registro da empresa junto ao CRM ou a apresentação de atestado de capacidade técnica poderá restringir a participação de um maior número de interessados em claro cumprimento aos princípios que regem as licitações públicas.

Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a qualificação técnica, e que o acato as razões da impugnação seria o mesmo que descumprir a lei federal que norteia as licitações públicas, bem como os princípio que a regem, com o intuito de onerar e/ou restringir a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

É a análise.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o prefeito municipal, juntamente com a pregoeira, decide no sentido de conhecer a impugnação interposta pela do AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por entender a irregularidade na exigência.

Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

Marema/SC, 15 de junho de 2023.

Ediane G. de Almeida

Pregoeira